


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tietê

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

 Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone:
 (15) 3282-3340, Tiete-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo nº:	1002228-23.2019.8.26.0629
Classe - Assunto	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento
Documento de Origem:	<< Informação indisponível >>
Requerente:	New Trade Fundo Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial
Requerido:	AGROPECUÁRIA NINHO VERDE LTDA , CNPJ 55.634.208/0001-54, com endereço à Rodovia Cornélio Pires - Km 03, S/N, Ponte Alta, CEP 18530-000, Tiete - SP

Vistos.

Trata-se de pedido de decretação de falência promovido por **NEW TRADE FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL** em face de **AGROPECUÁRIA NINHO VERDE**.

A requerente afirma ser credora da empresa requerida na importância de R\$ 117.820,88 (cento e dezessete mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) representada pelas notas promissórias levadas a protesto para fins falimentares, mas que, apesar de todos os esforços, não foram adimplidas. Assim, a requerente pugna pela decretação de falência da empresa requerida.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/299.

Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação, por meio da qual argumentou que o requerimento falimentar se fundamenta na operação de desconto de notas promissórias que se trata de típica operação bancária, razão pela qual, não havendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tietê

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 3282-3340, Tiete-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autorização por parte do Banco Central, trata-se de prática delituosa tipificada como ilícito administrativo e criminal. Por consequência, a requerente não pode pleitear a falência junto ao Poder Judiciário, pelo que a pretensão deve ser extinta por impossibilidade jurídica do pedido. (fls. 322/331)

Réplica às fls. 345/364 e documentos às fls. 365/684, com manifestação da empresa requerida às fls. 697/700.

O representante do Ministério Público apresentou parecer favorável pela decretação da falência da empresa requerida (fls. 688/690).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de pedido de decretação de falência formulado pelo requerente em face requerida, sob o argumento de que é credora da quantia de R\$ 117.820,88 (cento e dezessete mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), representada pelas notas promissórias indicadas na inicial, dadas em garantia no instrumento particular de confissão de dívida homologado judicialmente nos autos do processo nº 1013518-55.2017.8.26.0451, que tramitou na 6ª Vara Cível de Piracicaba, a partir da operação de cessão de créditos realizada entre as partes. Em razão do inadimplemento dos valores a que se comprometeu a requerida, a requerente postulou o decreto de falência da devedora, com base no artigo 94, I, da Lei n.º 11.101/2005.

A empresa requerida postula a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, posto que que o requerimento falimentar se fundamenta na operação de desconto de notas promissórias que se trata de típica operação bancária, não havendo autorização por parte do Banco Central para este fim.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido não merece prosperar.

No que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, anoto que a possibilidade é aferida a partir da análise direta e exclusiva do objeto em relação ao ordenamento jurídico, ainda no plano estritamente abstrato.

Assim, o pedido somente será juridicamente impossível caso haja uma proibição legal a tanto, ou seja, se algum dispositivo de lei, com natureza de princípio ou de regra, expressamente impedir a dedução de determinada pretensão em Juízo, o que não é o caso dos autos em que o pedido de decretação de falência em razão de dívida inadimplida é juridicamente possível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tietê

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 3282-3340, Tiete-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No que tange à argumentação de que a dívida é advinda de atividade ilícita desenvolvida pela requerente, tem-se dos autos que as notas promissórias inadimplidas foram emitidas para garantia do instrumento particular de confissão de dívida firmado a partir da inadimplência de créditos cedidos pela requerida à requerente a partir de instrumento contratual firmado entre as partes.

Com efeito, no contrato de cessão dos direitos creditórios firmado entre as partes, a requerida assumiu a condição de devedora solidária dos direitos de créditos cedidos, nos termos da cláusula XI do ajuste:

“CLAÚSULA XI COBRIGAÇÃO 11.1. A Cedente se responsabiliza, solidariamente, com os Devedores, nos termos do Artigo 296 do Código Civil, pela pontual e total liquidação de todos os Direitos de Crédito, cedidos ao Cessionário nos termos deste Contrato, obrigando-se pelo pagamento do principal, juros, multas e demais encargos relativos a cada Direito de Crédito.”

Assim, nos autos do processo nº 1013518-55.2017.8.26.0451, que tramitou na 6ª Vara Cível de Piracicaba, a requerida firmou com a requerente acordo homologado judicialmente, para assumir o pagamento de débito advindo de duplicatas não pagas pelo sacado *Luis Hiladio Pires Uliana* (sócio administrador da empresa requerida).

É certo que, no que tange à responsabilidade da faturizadora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é possível a sua extensão à faturizada, em exercício de direito de regresso em caso de inadimplemento dos títulos cedidos, uma vez que o risco é da essência do contrato de *factoring*.

No entanto, no caso dos autos, a requerente exerce a atividade desempenhada por Fundo de Investimento em Direito Creditório - FIDC, o que não se confunde com aquela desempenhada por escritórios de *factoring*.

No julgamento do REsp. 1.726.161/SP, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se pela validade da celebração de contrato acessório de fiança na cessão de crédito em operação de securitização de recebíveis, tendo por cessionário um FIDC, com a indicação de expressa diferenciação entre a atividade desempenhada neste caso e aquela relativa aos escritórios de *factoring*.

Neste sentido:

“Cinge-se a controvérsia em saber se é hígida, em regular cessão de crédito tendo por cessionário Fundo de Investimento em Direitos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tietê

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

 Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone:
 (15) 3282-3340, Tiete-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Creditórios - FIDC, a previsão contratual de garantia fidejussória (fiança), ou se há vedação a essa avença acessória, frente à tese de que seria vedada disposição contratual prevendo garantia à operação, por ser situação análoga ao factoring. Cumpre ressaltar que os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) atuam no mercado financeiro, especificamente de capitais, e são regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme a normatização de regência. O FIDC ordinariamente opera mediante a securitização de recebíveis. A securitização caracteriza-se pela cessão de créditos originariamente titulados por uma unidade empresarial para outra entidade, que os deve empregar como lastro na emissão de títulos ou valores mobiliários, colocados à disposição de investidores, com o escopo de angariar recursos ordinariamente para o financiamento da atividade econômica. Desse modo, consoante a legislação e a normatização infralegal de regência, um FIDC pode adquirir direitos creditórios por meio de dois atos formais: a) o endosso, típico do regime jurídico cambial, cuja disciplina depende do título de crédito adquirido, mas que tem efeito de cessão de crédito; e b) a cessão civil ordinária de crédito, como no caso, disciplinada nos arts. 286-298 do CC, podendo, pois, ser pro soluto (na qual o cedente responde somente pela existência do crédito) ou pro solvendo (na qual as partes podem convencionar que o cedente garanta ao cessionário a solvência do devedor).

(...)

A operação tendo por cessionário um FIDC, até mesmo por envolver a captação de poupança popular mediante a emissão e a subscrição de cotas (valor mobiliário) para concessão de crédito, é inequivocamente de instituição financeira, bastante assemelhada ao desconto bancário. Nesse contexto, como é usual nas operações a envolver desconto bancário tratar-se de cessão pro solvendo, é bem de ver que o art. 296 do CC é claro ao estabelecer que, se houver estipulação, o cedente é responsável ao cessionário pela solvência do devedor. Por outro lado, no tocante especificamente ao contrato de factoring, alguns dos fundamentos da corrente que não admite o estabelecimento de garantia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tietê

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 3282-3340, Tiete-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para a operação de fomento comercial consistem justamente no fato de que essa operação costuma cobrar taxa maior de desconto (deságio maior) e de que isso serve também para não se confundir com o contrato privativo de instituição financeira. No caso, como há a captação de poupança popular dos próprios cotistas, além da eficiência da engenhosa estrutura a envolver a operação dos FIDCs, que prescinde de intermediação, o deságio pela cessão de crédito dos direitos creditórios é menor que nas operações de desconto bancário, razão pela qual é descabida a tese acerca de que a operação se distancia do desconto bancário, a justificar a nulidade da garantia.”

Diante da conclusão de que há diferença entre as atividades desempenhadas pelos FIDC's e pelos escritórios de *factoring*, bem como da possibilidade de previsão de garantia na cessão de crédito celebrada por aqueles, tem-se por legítimo e adequado o contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças firmado entre as partes e, por conseguinte, pela lisura da cláusula XI que trata da coobrigação, considerando-se legítimo o direito de regresso da requerente em face da requerida.

Assim, em razão da possibilidade do decreto de falência no caso concreto com fundamento na inadimplência da empresa requerida a partir de contrato legítimo firmado entre as partes, serão apreciados os requisitos para o decreto de falência.

O pedido de decretação de falência se fundamenta no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

No presente caso, tem-se por incontroversa a inadimplência da empresa requerida de débito superior a 40 (quarenta) salários mínimo fundada em notas promissórias regularmente protestadas.

Assim, não tendo sido reconhecida a nulidade das notas promissórias que embasam a presente demanda e não tendo a empresa requerida adimplido seus valores com os acréscimos legais, nos termos do artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, de rigor a procedência dos pedidos contidos em inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tietê

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 3282-3340, Tiete-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante o exposto, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **AGROPECUÁRIA NINHO VERDE LTDA.**, CNPJ nº 55.634.208/0001-54, com última sede estabelecida na Estrada Intermunicipal, s/nº, Bairro Rosário, Tietê/SP, nos termos da ficha cadastral anexa, tendo como sócios: *José Benedito Alves Lopes*, CPF: 985.244.298-87; *Luiz Hiládio Pires Uliana*, CPF: 020.850.698-51.

Por consequência, fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento (28 de agosto de 2017 - fls. 272).

No mais:

1) **NOMEIO** para o cargo de Administradora Judicial a empresa **R4C Assessoria Empresarial Ltda.**, - CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Sergio Carvalho de Aguiar Vallim Filho, com endereço na Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP e Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar, conjunto 161, Jardim Paulista, CEP 01403-000, São Paulo/SP -, que deverá prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia da presente, assinada digitalmente, como ofício.

2) **DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando, suspensa, também, a prescrição;

3) **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art.99, VI);

4) Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para os credores apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, e art. 7º, parágrafo 1º), com as seguintes advertências:

4.1) no prazo de 30 (trinta) dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

4.2) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tietê

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 3282-3340, Tiete-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

4.3) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

5) Intimem-se pessoalmente os sócios da falida para:

5.1) apresentarem, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

5.2) cumprirem o disposto no artigo 104, da Lei n. 11.101/05, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias, para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito;

5.3) serem advertidos que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificando indício de crime previsto na Lei nº 11.101/05, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6) Oficie-se:

6.1) ao Banco Central, pelo sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

6.2) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida;

6.3) ao DETRAN, pelo sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

6.4) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) A Administradora Judicial pode adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo a presente de ofício.

8) A Administradora Judicial deverá providenciar a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência da falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tietê

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 3282-3340, Tiete-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da Administradora Judicial nomeada.

A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

Banco Central do Brasil – BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em seu nome. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial nomeada;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tietê

FORO DE TIETÊ

1ª VARA

Avenida XI de Agosto, 130, Sala 01, Nova Tietê - CEP 18530-000, Fone: (15) 3282-3340, Tiete-SP - E-mail: tiete1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO para remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TIETÊ: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Intimem-se o representante do Ministério Público e a falida por meio de seus sócios.

Intimem-se.

Tietê, 12 de janeiro de 2021

RENATA XAVIER DA SILVA SALMASO

Juíza de Direito

(assinatura digital)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA